



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13523.000032/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.834 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada parcialmente a retenção de imposto de renda na fonte, resta parcialmente procedente o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO, AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda causado por informações incorretas prestadas pela fonte pagadora não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se a multa de ofício aplicada, em observância à Súmula CARF nº 73.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2003 - Ano-calendário 2002 - no valor total de R\$ 35.156,31.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 21/06/2010 (e-fl. 128), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 21/07/2010 (e-fls. 136/137, reclamando pela improcedência do lançamento, inclusive da multa de ofício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa de IRRF no valor de R\$ 15.060,11 informado na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2003 - Ano-calendário 2002, por ausência de comprovação.

Pois bem.

Na DAA - Exercício 2003, o Recorrente informa IRRF pelas fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Canarana (R\$ 5.252,92); Prefeitura Municipal de Lapão (R\$ 6.529,04); e Prefeitura Municipal de São Gabriel (R\$ 4.754,15). Destas, apenas a Prefeitura Municipal de Canarana apresentou à Receita Federal do Brasil DIRF/Ano-calendário 2002 informando retenção de imposto de renda na fonte relacionada ao Recorrente, e, mesmo assim, no valor de apenas R\$ 1.476,00 (e-fl. 28).

De se observar ainda que a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Canarana, não obstante ter apresentado DIRF/Ano-calendário 2002, em 30/04/2003, informando IRRF de R\$ 1.476,00, firmou declaração com data de 15/01/2007 (e-fl. 16), cinco anos após a transmissão da DIRF à Receita Federal do Brasil, atestando IRRF no valor de R\$ 5.252,92, em face dos mesmos rendimentos já consignados na DIRF (R\$ 20.640,00).

Por sua vez, as fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Lapão e Prefeitura Municipal de São Gabriel não apresentaram DIRF/Ano-calendário 2002 à Receita Federal do Brasil informando IRRF em face do Recorrente. Essas fontes pagadoras, todavia, emitiram comprovantes de rendimentos informando retenção de imposto de renda na fonte nos valores declarados pelo Recorrente (e-fls. 14/15).

Em face das inconsistências constatadas, a DRJ determinou diligência para que as fontes pagadoras fossem intimadas a apresentar documentos que comprovassem a relação de trabalho ajustada entre o Impugnante e aquelas instituições, bem como comprovantes dos respectivos pagamentos mensais, sobre os quais teria incidido o imposto de renda na fonte. Em atendimento à diligência, foram trazidos aos autos os documentos de e-fls. 39/114.

Nas suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância, considerando todo o conjunto probatório trazido aos autos, assem se posicionou:

[...]

As fontes pagadoras intimadas apresentaram no atendimento à diligência parte da documentação solicitada, como expressamente ressaltado às fls.33, 60 e 80, respectivamente pela Prefeitura Municipal de Lapão, Prefeitura Municipal de Canarana e Prefeitura Municipal de São Gabriel.

Entretanto, os documentos que acostam às fls.35/59 e 81/110, respectivamente, a Prefeitura Municipal de Lapão e a Prefeitura Municipal de São Gabriel, associados aos comprovantes de rendimentos emitidos por essas fontes pagadoras e juntados aos autos pelo contribuinte (fls.11/12), permitem concluir ter havido a retenção do imposto nos valores por ele declarados em seu ajuste anual, devendo, por isso, ser considerada a respectiva compensação no lançamento.

Já os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Canarana (fls.61/79) conflitam com o que declarado pelo contribuinte (fl.27v) e ratificado pelo documento expedido pelo departamento de pessoal da Prefeitura (fl.13). Neles consta sistematicamente o empenho do valor de R\$1.720,00 e o crédito líquido mensal de R\$1.511,00 ao contribuinte, no curso do ano de 2002. É certo que parte dessa diferença corresponde ao imposto de renda retido sobre o valor recebido. Mas pela tabela progressiva mensal aplicável aos rendimentos pagos nesse ano, o imposto máximo a ser retido sobre cada parcela mensal recebida é da ordem de R\$99,30 (R\$1.720,00x15,0%-R\$158,70). A Dirf apresentada por essa fonte pagadora indica ter havido uma retenção mensal no valor de R\$123,00 e já fora acatada no lançamento a compensação do imposto total nela expresso (fl.25). Mantém-se, portanto, a glosa da diferença de imposto compensada indevidamente pelo contribuinte no ajuste anual, cabendo apenas a alteração do lançamento que se demonstra:

		VALOR (R\$)
1	Imposto devido apurado no lançamento	16.972,19
2	Imposto retido na fonte (considerado no lançamento)	1.476,00
3	Imposto retido outras fontes (R\$6.529,04+R\$4.754,15)	11.283,19
4	Saldo de imposto a pagar após alterações [1]-[2]-[3]	4.213,00
5	Saldo de imposto a pagar apurado na Dirpf	436,08
6	Imposto suplementar após alterações [4]-[5]	3.776,92

[...]

Verifica-se, destarte, que a autoridade julgadora de primeira instância apreciou de forma detalhada e exaustiva, todos os elementos de prova acostados aos autos, oportunidade em que reconheceu IRRF de R\$ 11.283,19 além dos R\$ 1.476,00 já considerados pela autoridade lançadora, perfazendo um total R\$ 12.759,19 de IRRF, que, no meu entender, não merece reparo.

Todavia, resta evidente nos autos que os equívocos constatados na informação de IRRF na DAA - Exercício 2003 têm por origem informações erradas prestadas pelas respectivas fontes pagadoras, o que não autoriza o lançamento de multa de ofício, a teor do Enunciado n. 73 de Súmula CARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício que venha a incidir sobre o imposto suplementar calculado pela autoridade julgadora de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima